

dições impostas nas citadas disposições especiais do Código do Notariado; consequentemente,

- a) só poderão exercer a advocacia *na comarca* a que pertencer a sede do seu lugar de notário, se para isso estiverem habilitados;
- b) se o Conselho Superior Judiciário lhes não tiver proibido tal exercício;
- c) tendo os serviços do notariado sempre preferência aos da advocacia;
- d) só podendo estes ser exercidos sem prejuízo das suas funções notariais.

É evidente que esta disposição especial do art. 4 e seu § ún. do Dec. de 1935 não revoga a disposição do art. 727 do § 1.º do E. J. de 1928, mas unicamente a *condiciona* ou *limita*, no caso especial de o exercício da advocacia ser cumulado com o das funções notariais, quando tal cumulação for permitida por lei e não for proibida pelo Conselho Superior Judiciário.

Como ficou expresso no acórdão deste Conselho Geral de 16 de Julho de 1942, o fim a que visa o referido art. 4 é, evidentemente, o de impedir que o *notário saia* da comarca para exercer a advocacia e assim prejudique o exercício das funções privativas do notariado.

Nesta conformidade, todo o exercício da advocacia que importe a saída do notário para fora da sua comarca é-lhe vedado.

Toda a actividade profissional da advocacia que o notário-advogado possa exercer, *sem ter de se deslocar para fora da comarca*, é-lhe permitida, ainda mesmo que ela se vá manifestar em tribunais estranhos à comarca.

Como muito bem nota o acórdão citado, o art. 4 do Código do Notariado diz *na comarca* e não *perante o juiz de direito ou os tribunais da comarca*.

Consequentemente, e em termos hábeis, é lícito ao advogado-notário dar consultas verbais ou escritas, elaborar articulados, petições ou alegações dirigidas a quaisquer tribunais, desde que não tenha de sair da comarca.

O que posto, e em conclusão, é meu parecer que ao advogado-notário é vedado o exercício da advocacia que exija a sua deslocação pessoal para fora da comarca, salvo durante os períodos de licença oficialmente concedida, porque, neste caso, não há qualquer prejuízo das funções notariais.—*Lino Gameiro*.

Parecer do vogal Artur de Oliveira Ramos, aprovado em sessão de 28-1-1943

A disposição excepcional do § ún. e n. 2.º do art. 733 do E. J. não pode ser aplicada aos subdelegados do procurador da República nos julgados municipais e assim não pode aproveitar a dispensa do tirocínio a que se refere aquela disposição ao licenciado em direito e notário na secretaria notarial da comarca de Arganil, o dr. Euclides Moreira Dias. — *Artur de Oliveira Ramos*.

Parecer do vogal Artur de Oliveira Ramos, aprovado em sessão de 28-1-1943

Nos termos da port. 7.447 de 24-10-1932, o preceito do n. 2.º do art. 733 do E. J. foi tornado extensivo aos juizes municipais.

Nestes termos, uma vez que se faça prova de que o interessado haja exercido durante dezoito meses o cargo de juiz municipal, pode o mesmo ser *imediatamente inscrito como advogado*, conforme dispõe o § ún. do citado art. 733.

Está neste caso o dr. Marcos Ferreira Pinto Basto, pelo que sou de parecer que seja imediatamente inscrito como advogado. — *Artur de Oliveira Ramos.*

Parecer do vogal Carlos Zeferino Pinto Coelho, aprovado em sessão de 4-3-1943

Os directores-gerais de nomeação anterior a 1 de Julho de 1933 não estão legalmente impedidos do exercício da advocacia, porque o preceito que, por nova redacção do art. 761 do E. J., criou a incompatibilidade só naquela data entrou em vigor.

O sr. dr. Raul Pena e Silva pede o parecer da Ordem dos Advogados sobre o seguinte caso que lhe diz pessoalmente respeito.

O consulente foi nomeado director-geral do Comércio e Indústria pelo dec. de 1-4-1933 publicado na 2.^a série do *Diário do Governo* n. 84, de 11-4-1933, na p. 1662.

O Estatuto Judiciário constante do dec.-lei 15.344, de 10-4-1928, foi alterado pelo dec.-lei 22.779, de 29-6-1933, que deu nova redacção a várias disposições do Estatuto, passando o art. 761 a considerar o exercício de advocacia incompatível com as funções de director-geral e chefe de repartição dos diferentes ministérios «com nomeação posterior à publicação deste diploma».

Diz a consulta que o consulente reportou aquele preceito à data de 22-6-1927, do E. J. constante do dec. 13.809.

Acrescenta que o impedimento subsistiria mesmo que o art. 761 se reportasse ao Estatuto constante do dec. 15.344, de 10-4-1928, publicado no *Diário do Governo* de 12 de Abril, em cujo art. 857 vem disposto que esse dec. 15.344 substituiu inteiramente o dec. 13.809.

E conclui por perguntar se o consulente deve, ou não, considerar-se impedido de advogar, por virtude da redacção que o dec.-lei 22.779, de 29-6-1933 deu àquele art. 761 do E. J.

Segundo se infere da carta em que o consulente propõe a sua dúvida, foi este levado a dirigir-se à Ordem dos Advogados por ter visto citado a p. 9 do recente relatório da Ordem, de 1941, o referido art. 761, a propósito do exercício da advocacia por notários, mencionando tal citação o E. J. de 1933.

A esta consulta respondo o seguinte :

Começarei por acentuar que ela se circunscreve a averiguar se o art. 761 do E. J., com a redacção que lhe deu o dec.-lei 22.779, de 28-6-1933, obsta a que o consulente, nomeado director-geral por dec. de 1-4-1933, exerça advocacia.

A consulta é, pois, restrita à interpretação do art. 761 do E. J., em presença do direito constituído.